**PROCESSO**: **n º** 2000 – 023567/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGISTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS – PERECÍVEL (NÃO ESTOCÁVEL)

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000 – 023567/2015**, em 01 (um) volume, com 53 (cinquenta e três) fls., que versa sobre o pagamento de aquisição de gêneros alimentícios adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **RYULLER BELO SILVA ME (CNPJ nº 22.704.777/0001-70)** para atendimento das necessidades apresentadas pelo órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$4.382,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 67), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – DOCUMENTOS DIVERSOS ASSINADOS PELA MESMA SERVIDORA -** Constata-se solicitação inicial Memo nº 1112/2015 (23/10/2015), Termo de Referência (sem data), encaminhamento para cotação de preços (23/10/2015), Ordem de Fornecimento (10/01/2017) e emissão de Danfe (12/01/2017), assinados pela, ora “Coordenadora de Administração e Logística”, ora “Superintendência Administrativa”, Mônica Lins Medeiros (fls. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 48, 49, 55, 56 e 57), respectivamente.

2 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Agente Administrativo, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **RYULLER BELO SILVA ME (CNPJ nº 22.704.777/0001-70)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.34/35).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20949**), às fls. 40/46, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos**: I – contrato**, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**4 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – Às fls. 55/57 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 152, da Empresa **RYULLER BELO SILVA ME (CNPJ nº 22.704.777/0001-70)**, datado de 12/01/2017, atestada em 12/01/2017 pela Superintendente Administrativa, Sra. Mônica Lins Medeiros.

**5 – AUSÊNCIA DE ENTREGA** – À fl. 62, verifica-se que no dia 07/06/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada entrada/consumo destes produtos na unidade, porém não há comprovantes de entrega desta empresa, bem como não foi acostado nos autos, pela empresa, tais comprovantes, conforme depoimento da nutricionista, Sra. Carla Cristiane (fls. 62/63). Ressalta ainda que o atesto da nota fiscal foi realizado pela Superintendente Administrativa da SESAU, e não pela pessoa responsável pela unidade.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 50/54, observa-se Certidões de Regularidade da empresa citada, vencidas.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 61 verifica-se Despacho S/Nº, datado de 24/04/2017, de lavra da Assessora Técnica de Contratos, onde informa a **INEXISTÊNCIA de contrato** referente ao objeto em comento.

De toda a explanação e detalhamento processual contidos no presente parecer, e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III – MANIFESTAÇÃO JURIDÍCA DA PGE -**

**Diante do exposto, pugna-se pelo não pagamento da despesa apresentada, tendo em vista as declarações apresentadas pela SESAU sobre a ausência de documentos que comprovem a entrega dos alimentos.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nas alíneas **“I” a** **“III”**.

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**